



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE
54ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.871, DE 2010.
(Aposos: Projeto de Lei n.º 7.195/2010, Projeto de Lei n.º 330/2011)

Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas em estádios, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.871, de 2010, do Deputado Carlos Zarattini, estabelece como limite para o término de competições esportivas realizadas em estádios públicos ou privados as vinte e três horas e quinze minutos.

No caso de descumprimento da norma, os organizadores do evento deverão pagar multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 7.195, de 2010, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que propõe a inclusão na Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor,

de horário-limite para o início das partidas noturnas de futebol, no caso, às dezenove horas.

Também se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.º 330, de 2011, do Sr. Hugo Leal, o qual também altera o Estatuto do Torcedor para definir como horário-limite para o início de qualquer partida ou competição as vinte e uma horas.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CESPO), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Turismo e Desporto, o Deputado Ricardo Quirino apresentou emenda para determinar que o horário-limite para início de competições esportivas seja às vinte horas e trinta minutos, o qual deverá ser imposto apenas aos estádios, ginásios ou arenas com capacidade superior a dez mil pessoas e nos campeonatos nacionais.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este conjunto de proposições tem por objetivo impor horário-limite para o início ou término de partidas ou competições desportivas, de forma a proteger os interesses de torcedores contra a realização de partidas noturnas em horários inapropriados para a maioria dos trabalhadores.

Ainda no ano de 2010, a matéria foi analisada pelo Deputado Deley, que apresentou bem fundamentado parecer no qual discorre sobre as razões que recomendam a rejeição de proposições com esse teor, que não chegou, infelizmente, a ser apreciado pela Comissão de Turismo e Desporto. Vejamos:

“(...) não entendemos que os horários marcados para as partidas visão tão-somente a atender às necessidades das emissoras de televisão. Considerando que os direitos de transmissão são negociados entre emissoras de TV e clubes ou associações, fica claro que os interesses dos torcedores estão legitimamente representados nessa relação.

Exemplo disso é que, em geral, as partidas esportivas realizadas no período noturno ocorrem em dias de semana. Entendemos que o horário visa justamente atender o público torcedor que, após cumprida sua jornada de trabalho, disporá de tempo hábil para se deslocar tanto para o estádio, como para sua casa, ou outro local que tenha elegido para acompanhar a partida.

Argumenta-se, ainda, que dependendo do horário do término da partida, os torcedores podem encontrar dificuldades para encontrar meios de transporte coletivo. De fato, é comum que, em circunstâncias normais, ônibus e metrô deixem de circular ou tenham sua disponibilidade reduzida a partir de determinados horários, haja vista o decréscimo do fluxo de passageiros. Note bem: em circunstâncias normais! Ou seja, em uma excepcionalidade, como é o caso de eventos de grande público, cabe ao poder público não só providenciar transporte coletivo que atenda àquela demanda eventual, como também tomar medidas que garantam a segurança desse público e o bom andamento do evento.

Quando tratamos aqui de eventos, falamos não apenas dos desportivos, mas de qualquer tipo de evento de grande público. No último dia 15 de maio, por exemplo, o Rio de Janeiro organizou seus serviços – polícia militar, corpo de bombeiros, defesa civil, agentes de trânsito e, certamente, transportes coletivos – para atender a um evento religioso realizado no Sambódromo. Fica claro, assim, que os serviços públicos necessários à realização de jogos desportivos não diferem daqueles necessários a qualquer outro tipo de evento, seja ele religioso ou artístico. Resta infundada, pois, a justificativa para a limitação do horário apenas de jogos desportivos por questões relativas ao transporte público, uma vez que essa questão é plenamente sanável com ações quotidianas da administração pública.

Igualmente importante é lembrar a extensão territorial do Brasil. Com quatro diferentes fusos horários – cinco, durante a vigência do horário de verão -, a fixação de horários rígidos para os jogos desportivos pode até vir a prejudicar torcedores de determinadas regiões.”

Em 2013, o então relator, Deputado Julio Delgado, acolheu as considerações do Deputado Deley e acrescentou outras com as quais tenho total concordância. São elas:

“(...) as iniciativas em exame: a) limitam a capacidade de geração de receitas para os clubes, em momento em que se discute nesta Casa medidas para o pagamento das elevadas dívidas fiscais dessas entidades esportivas; e b) podem prejudicar a visibilidade do evento esportivo e até mesmo o comparecimento do torcedor ao estádio. Em São Paulo, por exemplo, segundo a Federação Paulista de Futebol – FPF, a média de público tem sido muito maior nos jogos realizados às 21h50min em comparação com os disputados em outros horários. A matéria deve continuar a ser livremente negociada em contratos bilaterais em que são considerados critérios como oportunidade e conveniência de forma a melhor atender aos interesses dos clubes e da visibilidade do jogo pelo torcedor.”

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.871, de 2010, do Sr. Carlos Zarattini, do Projeto de Lei n.º 7.195, de 2010, do Sr. Jefferson Campos, da Emenda nº 01 – CTD; e do Projeto de Lei n.º 330, de 2011, do Sr. Hugo Leal.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator